



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05369/13

Objeto: Pensão – Verificação de Cumprimento de Acórdão
Órgão/Entidade: Instituto Bananeirense de Previdência Municipal
Interessado (a): José Sebastião da Silva
Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – PENSÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE RESOLUÇÃO - ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – Cumprimento da decisão. Legalidade do ato e concessão de registro. Encaminhamento.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01938/19

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05369/13 que trata, nesta oportunidade, da verificação do cumprimento do item 2 do Acórdão AC2-TC-00244/19, pelo qual a 2ª Câmara Deliberativa decidiu assinar novo prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual gestor do Instituto Bananeirense de Previdência Municipal, Sr. Kleyton César Alves da Silva Viriato, tomasse as providências necessárias no sentido de restabelecer a legalidade da pensão, conforme último Relatório da Auditoria, sob pena de multa, em caso de omissão, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

1. JULGAR cumprido o item 2 do Acórdão AC2-TC-00244/19;
2. JULGAR LEGAL E CONCEDER registro ao ato de concessão de pensão em apreço;
3. ENCAMINHAR os autos à Corregedoria para acompanhamento de cobrança da multa aplicada.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 20 de agosto de 2019

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05369/13

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Os presentes autos referem-se, originariamente, da análise da PENSÃO VITALÍCIA concedida ao (a) Sr (a). José Sebastião da Silva, beneficiário(a) do(a) ex-servidor(a) Sr(a). Rita Bezerra de Fontes, cargo Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Bananeiras.

Na sessão do dia 18 de agosto de 2015, através da referida resolução, a 2ª Câmara Deliberativa assinou o prazo de 30 dias para que o gestor do Instituto Bananeirense de Previdência Municipal tomasse as providências necessárias no sentido de restabelecer a legalidade da pensão, sob pena de multa, denegação de registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa.

Em sua análise, a Auditoria verificou que fora apresentada cópia da certidão de nascimento da filha menor, contudo, não houve justificativa da não concessão da pensão temporária a que faz juz.

O gestor deixou escoar o prazo que lhe foi concedido sem que houvesse qualquer manifestação de sua parte.

O processo seguiu ao Ministério Público que através de seu representante emitiu parecer no qual opina por:

- a)** Assinar nova fixação de prazo ao do Instituto Bananeirense de Previdência Municipal, na pessoa de seu atual Presidente, para o restabelecimento da legalidade do benefício em análise;
- b)** Aplicação de nova multa com fulcro no art. 56 da LOTCE;
- c)** Recomendação à atual Presidência do Instituto Bananeirense de Previdência Municipal, no sentido de evitar a reincidência da falha apurada, respeitando as regras relativas à competência para concessão de benefícios previdenciários.

Na sessão do dia 16 fevereiro de 2016, através do Acórdão AC2-TC-00268/16, a 2ª Câmara Deliberativa decidiu julgar não cumprida a Resolução RC2 TC 00127/15; aplicar multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), correspondentes a 22,99 UFR/PB, ao Sr. Augusto Carlos Bezerra Aragão, em razão de descumprimento de decisão desta Casa, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal e assinar novo prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor do Instituto Bananeirense de Previdência Municipal tomasse as providências necessárias no sentido de restabelecer a legalidade da pensão, conforme Relatório da Auditoria, sob pena de nova multa, em caso de omissão.

O gestor responsável foi notificado e apresentou defesa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05369/13

A Corregedoria deste Tribunal de Contas analisou a defesa e assim concluiu: “Diante do exposto, tendo em vista os fatos aqui narrados e o fato de que a parte interessada tomou medidas no sentido de notificar o beneficiário de que haverá uma retificação na concessão da pensão, todavia a correção do ato concessório da pensão não foi efetivada até o momento, motivo pelo qual esta Corregedoria entende que o Acórdão AC2 TC nº 00268/2016 foi cumprido parcialmente”.

Houve nova notificação do gestor com apresentação de defesa DOC TC 52492/16, solicitando a devolução dos autos ao Instituto Previdenciário Municipal para atender à recomendação desta Corte de Contas. No entanto, o órgão de instrução entendeu não ser necessária a remessa dos autos ao IBPEM, pois, é preciso a emissão de ato concessório do benefício e a sua respectiva publicação em órgão oficial de imprensa, bem como, o envio da folha de cálculo da pensão com o devido rateio.

Assim, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos acima delineados, bem como, por tudo mais que consta nos autos, conclui esta Auditoria que o representante legal do IBPEM seja notificado para que apresente portaria concedendo pensão temporária a Sr^a. Manuella Bezerra Fontes, bem como a sua publicação em órgão oficial de imprensa, assim como, o envio da folha de cálculo da pensão com o devido rateio, com vistas a emissão do relatório conclusivo.

Ao analisar as informações encartadas aos autos pelo defendente, a auditoria percebeu que essa segunda beneficiária, em verdade, não é filha da ex-servidora, mas sua neta (conforme parecer o MP Especial, fls. 101/103). Dessa forma, em resposta (fls. 149/153), o instituto de previdência informou que estaria tomando as providências cabíveis no sentido de verificar se a neta da ex-servidora de fato vivia sob as suas dependências (se havia algum termo de tutela), haja vista que só assim a mesma seria equiparada à filha e, portanto, faria jus ao rateio da pensão. À vista de todo o exposto, conclui esta Auditoria que necessário se faz a **notificação** da autoridade competente para que aquela apresente o resultado da diligência “*in loco*” que a autarquia se comprometeu a realizar, a fim de sanar a dúvida se a neta da beneficiária, Sra. Manuella Bezerra Fontes, faz jus ao benefício da pensão. Ademais, se o resultado for positivo, que seja enviada a Portaria (com sua respectiva publicação) de concessão da pensão a mesma, bem como um novo cálculo de rateio, dividindo o benefício entre os dois beneficiários. Do contrário, se a neta não comprovou dependência em relação à ex-servidora, que seja concedido o registro do ato concessório formalizado pela Portaria de fl. 05 – haja vista não haver mais nenhuma outra irregularidade na presente pensão.

Instada a se pronunciar, a autarquia previdenciária apresentou defesa, à fl. 170, requerendo a dilação de prazo por 15 (quinze) dias, com o fito de apresentar a documentação exigida. Deferido o pedido, a mencionada entidade apresentou novo petitório, às fls. 175/177, informando que, devido às dificuldades de pessoal, logística e financeira, não realizou, até a presente data, diligência *in loco*, posto que o IBPEM possui número reduzido de servidores efetivos. Diante do exposto, sugeriu a Auditoria baixa de resolução, visando assinar prazo ao IPM de Bananeiras com vistas a apresentar o resultado da diligência que comprometeu a realizar, a fim de sanar a dúvida quanto à Neta da beneficiária, Sr^a Manuella Bezerra Fontes, mantendo a mesma sugestão do relatório anterior.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05369/13

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu COTA, pugnando pela aplicação de multa ao gestor responsável, por descumprimento do prazo estabelecido nos acórdãos desta câmara e pela intimação do atual gestor do Instituto Bananeirense de Previdência Municipal para que apresente a documentação exigida pelo Órgão Técnico.

Na sessão do dia 19 de fevereiro de 2019, através do Acórdão AC2-TC-00244/19, a 2ª Câmara Deliberativa decidiu assinar novo prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual gestor do Instituto Bananeirense de Previdência Municipal, Sr. Kleyton César Alves da Silva Viriato, tomasse as providências necessárias no sentido de restabelecer a legalidade da pensão, conforme último Relatório da Auditoria, sob pena de multa, em caso de omissão.

Notificado o gestor responsável apresentou defesa, conforme DOC TC 30225/19.

A Auditoria, ao analisar a defesa, entendeu que a falha existente estaria sanada, motivando o competente registro o ato concessório as fls. 05.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de pensão.

Do exame realizado, conclui-se que não restaram pendências para a concessão de registro do ato de aposentadoria em análise, tendo em vista que o gestor responsável atendeu as solicitações constantes no item 2 do Acórdão AC2-TC-00244/19.

Ante o exposto, proponho que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

1. JULGUE cumprido o item 2 do Acórdão AC2-TC-00244/19;
2. JULGUE LEGAL E CONCEDA registro ao ato de concessão de pensão em apreço;
3. ENCAMINHE os autos à Corregedoria para acompanhamento de cobrança da multa aplicada

É a proposta.

João Pessoa, 20 de agosto de 2019

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 21 de Agosto de 2019 às 11:25



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 21 de Agosto de 2019 às 10:59



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 21 de Agosto de 2019 às 13:42



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO